

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMA. SRA. PREGOEIRA DA UFRJ – UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – Coordenadoria Geral de Licitações

Pregão Eletrônico 23/2020
Processo 23079.000216/2020-19

CRESCER SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.118.764/0001-08, com sede na Rua Cabiúna, n.º 20, bairro Santa Cruz, Belo Horizonte – MG, CEP.: 31.150-280, por seu representante legal, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar suas

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

ao recurso interposto por Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresar, o fazendo mediante os seguintes fatos e fundamentos:

I. DA SÍNTESE RECURSAL

Em apertada síntese, aduz a Recorrente que participou do certame aos 13/08/2020 e que atendeu todos os requisitos formais de admissibilidade para habilitação, tendo sido classificada em 1º lugar e, por decisão da pregoeira.

Diz ter sido desclassificada por não atendimento ao item 9.11.2 do Edital.

Alega que sua matriz fica sediada em Duque de Caxias – RJ, numa distância inferior a 25 km da cidade do Rio de Janeiro.

Invoca o item 7.2 do Edital, fundamentando seu recurso no fato de que a desclassificação somente poderia ocorrer se houvesse erro insanável ou não apresentação das especificações técnicas exigidas no termo de referência.

Conclui o recurso manifestando entendimento de ser incabível a decisão de desclassificação pela não apresentação da “declaração de estabelecimento de escritório”, que em nada interfere no procedimento licitatório, justificando que poderia apresentá-la, inclusive, em outro momento a fim de sanar tal omissão, entendendo que o que está em voga é a “avaliação do menor preço oferecido”.

Diz que a própria qualificação da Recorrente supriria a exigência, vez que o endereço de sua sede satisfaz o requisito.

Justifica ter havido excesso de formalismo e, ainda, pelo fato de a aceitação da proposta da 2ª colocada lesar a Administração Pública, eis que superior à proposta da Recorrente.

Postulou, ao fim, o conhecimento e acolhimento do recurso para o fim de reformar a decisão administrativa, reconhecendo-se a conformidade com os requisitos editalícios, de modo a possibilitar a permanência da Recorrente no certame, sanando a injustiça que recaiu sobre a mesma.

Relatado, em síntese, o recurso aviado, passemos às contrarrazões propriamente ditas.

II. DA DECISÃO OBJURGADA

Diferentemente do alegado, não há qualquer INJUSTIÇA recaindo sobre a Recorrente!

A Recorrente participou do certame, tendo tomado conhecimento das previsões contidas no Edital e Termo de Referência, assim como dos questionamentos e suas respostas, não podendo se esquivar do cumprimento integral de tais.

O Edital é a norma interna do certame, sendo que todos os licitantes, sem exceção, devem cumpri-lo na íntegra, não comportando flexibilizações, sob pena de ferirmos o princípio da isonomia.

Neste sentido, acertada a r. decisão objurgada que INABILITOU a Recorrente por DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. Não se trata de desclassificação, mas de inabilitação, como bem fundamentada a própria decisão.

A responsabilidade pela apresentação de documentos e cumprimento das exigências editalícias, é de cada licitante, sendo que se a exigência fosse inócua, deveria ter sido objeto de impugnação ao edital, o que não ocorreu.

III. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS - MÉRITO

O interesse da Administração Pública não é exclusivo em relação ao menor preço. É a busca pela melhor proposta, onde deve ser entendido a busca pela licitante que preenche TODOS os requisitos do edital e, concomitantemente, apresente o menor preço, além de cumprir todos os princípios consagrados pela Lei 8.666/93, a saber:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A isonomia nada mais é que tratar a todos os licitantes da mesma maneira, sem favorecimentos ou concessões, como pretende a Recorrente.

O julgamento, por sua vez, deve primar pelos princípios da legalidade (cumprimento da norma jurídica), dentre os quais destacamos: impessoalidade (ausência de favorecimentos), vinculação ao instrumento convocatório (análise de acordo com a previsão contida no Edital) e julgamento objetivo (não avaliar subjetivamente ou buscar respostas que não se encontram na documentação exigida).

Se o administrador da coisa pública se afastar destes princípios, poderá, ele próprio, incorrer em desvio de conduta, razão pela qual acertada a r. decisão administrativa, não merecendo qualquer reforma.

De plano, observa-se que a Recorrente é confessa em suas razões recursais no sentido de que, efetivamente, deixou de apresentar a declaração exigida no item 9.11.2 do Edital.

De outro lado, a vã tentativa da Recorrente de menosprezar a exigência não encontra guarida no ordenamento jurídico, já que todos os licitantes devem ser tratados de forma igual – princípio da isonomia -, não se podendo privilegiar um ou outro licitante em detrimento dos demais.

Tivesse a Recorrente entendido, quando da divulgação do Edital, que a exigência era formalismo exacerbado, como agora tenta convencer, deveria ter IMPUGNADO O EDITAL ou mesmo PEDIDO ESCLARECIMENTOS na forma prevista no item 24 do Instrumento Convocatório, a saber:

Todavia, a Recorrente quedou-se inerte, demonstrando aquiescer com TODAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, dentre as quais, aquela prevista no item 9.11.2, que prevê:

Diferentemente do entendimento que a Recorrente tenta imprimir à exigência editalícia, esta não é inócua e não pode ser ignorada.

Como cediço, a prestação dos serviços terceirizados objeto do certame ocorrerá na cidade do Rio de Janeiro, sendo imperioso, na visão da Administração Pública, que a empresa prestadora de serviços tenha um escritório instalado no local, o que deverá ser mantido durante toda a execução do objeto contratual a ser firmado.

Observe que o Edital não exige que a empresa tenha sede instalada na cidade do Rio de Janeiro ou até um raio máximo de 25km de tal cidade. Exige, sim, que a licitante declare que instalará escritório ou que, caso já possua, declare a instalação e manutenção do escritório.

Se a licitante não declarar que vai instalar e manter ou mesmo que já tem instalações que cumprem com o Edital e a manterá, certamente não poderá exigir sua manutenção no futuro caso a empresa contratada decida se mudar ou simplesmente fechar tal sede/escritório.

Portanto, a preocupação da Administração Pública não é com a localização da licitante no momento do certame mas, sim, exigir um compromisso (declaração) de que será instalada (se não tiver) ou que já possui (se tiver) escritório ou sede na cidade do Rio de Janeiro ou até um raio de 25km de distância, mantendo-se tal escritório/sede durante toda a execução do objeto contratado.

Observe-se que a importância da exigência contida no item 9.11.2 não passa sequer perto de formalismo exacerbado, mas busca garantir à Administração Pública possibilidade de exigir, durante todo o cumprimento do contrato a ser firmado, que a empresa prestadora de serviços mantenha sede ou escritório na cidade do Rio de Janeiro ou até um raio de 25km de distância.

Daí, a pergunta: se a Recorrente possui sede e se não se insurgiu contra a previsão editalícia, por que motivo não apresentou a declaração exigida?
Isso é descumprimento de previsão (obrigatória) contida no Edital!

Se a licitante não cumpre sequer com o Edital, como a Administração Pública poderá confiar que cumprirá o contrato?

Onde está o compromisso de que a Recorrente MANTERÁ DURANTE TODA A EXECUÇÃO DO CONTRATO uma sede ou escritório na cidade do Rio de Janeiro ou num raio de até 25 km de distância?

A verdade é que não há registro deste compromisso, já que a Recorrente NÃO JUNTOU AO PROCESSO A DECLARAÇÃO EXIGIDA NO ITEM 9.11.2 DO EDITAL!

O descumprimento ao Edital é confesso, pelo que deve ser mantida a r. decisão administrativa que INABILITOU a Recorrente.

Desta forma, evidencia-se que o item 9.11.2 não representa exigência inócua, tampouco formalismo exacerbado. A fundamentação da decisão respeita o ordenamento jurídico e, ainda, os princípios previstos e consagrados pela Lei 8.666/93, especialmente o da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Por fim, temos que quanto ao preço ofertado, com a inabilitação da Recorrente, a regra é que a 2ª colocada seja convocada e assim sucessivamente até encontrar uma licitante que cumpra integralmente as previsões editalícias e que esteja apta à contratação.

Obviamente, não há vinculação de preço de uma licitante à outra licitante, já que a proposta é individual.

De outro lado, não se observa onerosidade excessiva na proposta da Recorrida, já que atendeu a todos os requisitos do Edital e contemplou todas as previsões editalícias e do Termo de Referência, objetivando a entrega da perfeita prestação de serviços, como é desejado pela Administração Pública em todas as licitações desta jaez.

Temos que a Jurisprudência e a Doutrina são unânimes em corroborar tal entendimento de vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, legalidade e isonomia, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO- Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação – Segurança denegada – Observância do art. 37, XXI, da CF. Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – Segurança denegada. Recurso improvido."

(TJSP – APL: 994061556110 SP, Relator: Burza Neto, Data de Julgamento: 12/05/2010, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2010)

"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO – INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE – LEGALIDADE – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – MANUTENÇÃO. Não cumprindo o concorrente todos os requisitos contidos previamente no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documentos nele expressamente exigidos, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Não provido."

(TJMG – AC: 10701130334454001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/2016, Data de Publicação: 06/09/2016) – grifos nossos

IV. DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer sejam as presentes contrarrazões recebidas, por ser própria e tempestiva, bem como, quanto ao mérito, requer seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se incólume a r. decisão que inabilitou a Recorrente por descumprimento de exigência editalícia, afastando-se a pretensão de retorno da Recorrente ao certame, na forma da fundamentação supra.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2.020.

CRESCER SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI – ME
Jefferson Douglas Bitencourt

Adriano Gonçalves Arisio Maciel
OAB/MG [REDACTED]

Fechar